



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 14041.000389/2005-34
Recurso nº 137.648 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 303-35.576
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente REALCE GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2003 a 31/03/2003,
01/04/2003 a 30/06/2003

Delimitação das Hipóteses de Incidência. Competência *Ratione Materiae*. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos que envolvam a aplicação da legislação relativa ao IPI, inclusive no que se refere à aplicação de penalidade isolada por descumprimento de obrigações acessórias.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA, através do Acórdão nº 09-14.492, de 05 de setembro de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 47, que transcrevo, a seguir:

Contra a contribuinte retro qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/07 para exigência de Multa no valor de R\$ 58.500,00, decorrente da falta ou atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 05/06), merecendo destaque o artigo 1º da IN SRF Nº 71/2001.

Após ciência do Auto de Infração por via postal, em 30/05/2005 (fls. 07-v) e inconformada com o lançamento efetuado, apresentou a contribuinte, em 23/06/2005, a impugnação de fls. 14/19, expendendo, em síntese, argumentação no sentido de que a penalidade imposta é extremamente excessiva, violando, assim, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva, direito de propriedade e não confisco, acrescentando, ainda, ementas de Acórdãos da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes favoráveis à tese de não confiscatoriedade das multas, e, postulando, ao final, pela improcedência da penalidade aplicada.

Ponderando tais fundamentos, decidiu o órgão julgador recorrido, pela procedência do lançamento, através do Acórdão referenciado, nos seguintes termos:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

Lançamento Procedente"



Mantendo sua irresignação, compareceu a recorrente novamente ao processo, pleiteando em sede de recurso voluntário, a reforma da decisão da DRJ/Juiz de Fora, essencialmente, pelos mesmos fundamentos aduzidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade que instaurou a fase litigiosa, acrescentando, dentre as razões de recurso, sua convicção quanto ao cerceamento de seu direito de defesa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

O recurso é tempestivo: a recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 03/10/2006 (vide aviso de recebimento de fls. 54) e o protocolou a peça recursal em 31/10/2006 (fls. 55).

Conforme se subtrai dos autos, a exigência de Multa Regulamentar no valor de R\$ 58.500,00, decorreu do atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune).

A recorrente é uma gráfica que realiza operações com papel imune no mercado interno. Portanto, a entrega da DIF-Papel Imune constitui-se obrigação acessória relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

É imperioso, portanto, que se enfrente, preliminarmente, a definição da competência para julgar essa matéria.

A meu ver, se observada a competência material do Segundo Conselho, fixada no inciso I, "a" do art. 21¹, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, não se poderá tomar conhecimento dessa matéria por não ser afeta à competência deste Terceiro Conselho.

Ante ao exposto voto no sentido de declinar da competência para julgar o presente processo em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator

¹ Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a: a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;